SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754373 - AL (2024/0353615-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
		KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
		ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
		FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214
		DANILO ARAGÃO SANTOS - SP392882
SOC. de ADV	:	DANILO ARAGAO SANTOS ADVOGADOS
AGRAVADO	:	JOSÉ JASSON ROCHA TENÓRIO
ADVOGADO	:	JOSÉ JÁSSON ROCHA TENORIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL001722

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÃO DE COMBATE INDIRETO E ABRANGENTE. INSUFICIÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão que não admite o recurso especial constitui pronunciamento não cindível, impondo à parte agravante o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos utilizados no juízo negativo de admissibilidade.

2. Inadmitido o recurso especial pela ausência de prequestionamento da tese recursal, com aplicação da Súmula 211/STJ, incumbe à agravante demonstrar concretamente que a questão federal foi examinada pelo Tribunal de origem ou que, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou de modo específico a incidência do referido óbice.

3. A afirmação de que o fundamento foi combatido de forma indireta e abrangente, desacompanhada da indicação das razões pelas quais a questão estaria

Documento eletrônico VDA60674108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: f2e61d97-18e8-41b5-9f4d-462809d45ce2

prequestionada ou da demonstração de afronta ao óbice aplicado, não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal.
4. Alegações relativas ao mérito do recurso especial ou a matérias estranhas à controvérsia processual não suprem a ausência de impugnação específica do fundamento da decisão agravada.
5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: f2e61d97-18e8-41b5-9f4d-462809d45ce2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754373 - AL (2024/0353615-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
		KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
		ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
		FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214
		DANILO ARAGÃO SANTOS - SP392882
SOC. de ADV	:	DANILO ARAGAO SANTOS ADVOGADOS
AGRAVADO	:	JOSÉ JASSON ROCHA TENÓRIO
ADVOGADO	:	JOSÉ JÁSSON ROCHA TENORIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL001722

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÃO DE COMBATE INDIRETO E ABRANGENTE. INSUFICIÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão que não admite o recurso especial constitui pronunciamento não cindível, impondo à parte agravante o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos utilizados no juízo negativo de admissibilidade.

2. Inadmitido o recurso especial pela ausência de prequestionamento da tese recursal, com aplicação da Súmula 211/STJ, incumbe à agravante demonstrar concretamente que a questão federal foi examinada pelo Tribunal de origem ou que, nas razões do agravo em recurso especial, impugnou de modo específico a incidência do referido óbice.

3. A afirmação de que o fundamento foi combatido de forma indireta e abrangente, desacompanhada da indicação das razões pelas quais a questão estaria

Documento eletrônico VDA60360448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:52
Código de Controle do Documento: 9c5b23a5-d786-46f7-a51b-94e98b0cce5b

prequestionada ou da demonstração de afronta ao óbice aplicado, não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal.
4. Alegações relativas ao mérito do recurso especial ou a matérias estranhas à controvérsia processual não suprem a ausência de impugnação específica do fundamento da decisão agravada.
5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S.A. contra decisão singular da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, por entender que a parte agravante deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula 211/STJ, fundamento adotado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

A decisão agravada consignou que, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Aplicou, por analogia, a Súmula 182/STJ e majorou em 15% os honorários advocatícios anteriormente arbitrados, observados os limites legais.

Nas razões do presente agravo interno, às fls. 539-550, a agravante sustenta que impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, ainda que de forma indireta e abrangente. Afirma que o recurso deveria ser conhecido para que fossem examinadas as matérias constantes do agravo em recurso especial e invoca o princípio da colegialidade.

Alega, ainda, que a decisão agravada deveria ser reformada para viabilizar a revaloração das provas dos autos. Em outro trecho, faz referência à ilegitimidade ativa e à impossibilidade de indenização de mutuários, embora tais matérias não integrem a controvérsia relativa à presente ação de exibição de documentos.

A parte agravada apresentou contrarrazões, nas quais defende a manutenção da decisão, ao argumento de que a agravante não impugnou específica e pormenorizadamente a Súmula 211/STJ, fundamento utilizado para inadmitir o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece ser conhecido.

Na origem, José Jásson Rocha Tenório ajuizou ação autônoma de exibição de documentos em face da Caixa Seguradora S.A., objetivando a apresentação de documento comprobatório do recolhimento do imposto de renda incidente sobre honorários advocatícios no valor de R$ 168.000,00, recebidos em decorrência de transação judicial homologada em 2007.

Documento eletrônico VDA60360448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:52
Código de Controle do Documento: 9c5b23a5-d786-46f7-a51b-94e98b0cce5b

O autor sustentou que a seguradora, na condição de pessoa jurídica responsável pelo pagamento, deveria ter procedido à retenção e ao recolhimento do imposto de renda, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.541/1992, e que o documento era necessário para discussão de crédito tributário exigido pela Receita Federal.

A sentença afastou a prescrição e julgou procedente o pedido para condenar a ré a exibir, no prazo de trinta dias, documento que demonstrasse o recolhimento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos ao autor, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 400, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A Caixa Seguradora foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Após o acolhimento dos embargos de declaração para reconhecer a tempestividade da apelação, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao recurso da seguradora. O acórdão manteve a sentença por entender que a pretensão de exibição não estava prescrita, pois os documentos se relacionavam a ação ainda em curso acerca do crédito tributário, e que a retenção do imposto de renda cabia à pessoa jurídica responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios.

Nas razões do recurso especial, a seguradora sustentou, entre outros pontos, a impossibilidade de condenação em honorários sucumbenciais, sob o argumento de que teria havido reconhecimento do direito e pagamento da indenização securitária na esfera administrativa.

O recurso especial foi inadmitido porque essa tese não havia sido examinada pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ. A decisão de admissibilidade observou, ainda, que a ação se limitava à exibição de documentos relacionados ao recolhimento do imposto de renda, não se discutindo o direito ao pagamento de indenização securitária.

A decisão da Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial porque a agravante não impugnou especificamente esse fundamento.

O agravo interno não demonstra equívoco nessa conclusão.

Com efeito, incumbia à agravante indicar, de maneira objetiva, em que trecho do acórdão recorrido teria sido examinada as teses apresentadas no recurso especial. Alternativamente, deveria demonstrar que o agravo em recurso especial havia combatido especificamente a ausência de prequestionamento reconhecida na origem, o que não foi feito.

A agravante afirma apenas que teria impugnado os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, ainda que de forma indireta e abrangente. Tal alegação confirma, em vez de afastar, a ausência de impugnação específica.

O agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil exige argumentação efetiva, concreta e direcionada a todos os fundamentos da decisão que

Documento eletrônico VDA60360448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:52
Código de Controle do Documento: 9c5b23a5-d786-46f7-a51b-94e98b0cce5b

inadmite o recurso especial. Não basta reproduzir as razões de mérito ou afirmar genericamente que todos os pontos foram enfrentados.

Também não se mostra suficiente o pedido de revaloração das provas. A decisão agravada deixou de conhecer do recurso porque não foi especificamente impugnado o óbice da Súmula 211/STJ.

Além disso, as referências feitas no agravo interno à ilegitimidade ativa e à impossibilidade de indenização dos mutuários são manifestamente estranhas ao objeto da demanda, que versa sobre exibição de documento comprobatório do recolhimento de imposto de renda. Essas alegações não guardam correspondência com a decisão agravada e reforçam a ausência de fundamentação recursal adequada.

O princípio da colegialidade também não conduz ao conhecimento do recurso. A submissão da decisão singular ao órgão colegiado é assegurada pelo próprio agravo interno, mas isso não dispensa a parte de observar os requisitos de admissibilidade e de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme orientação consolidada da Corte Especial, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, ainda que amparada em uma ou mais causas impeditivas, cabendo à parte agravante impugná-la integralmente. A falta de combate específico a qualquer fundamento suficiente atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

As razões do agravo interno não afastam, portanto, a conclusão de que o agravo em recurso especial deixou de impugnar concretamente a incidência da Súmula 211/STJ.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

Deixo de majorar novamente os honorários advocatícios, pois a verba já foi acrescida pela decisão agravada em razão do não conhecimento do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:45:52
Código de Controle do Documento: 9c5b23a5-d786-46f7-a51b-94e98b0cce5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.754.373 / AL

Número Registro: 2024/0353615-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08084463820204058000 08187437020214058000 80844638202040580000 81874370202140580000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
	EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
	KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
	ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
	FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214
	DANILO ARAGÃO SANTOS - SP392882
SOC. de ADV.	DANILO ARAGAO SANTOS ADVOGADOS
AGRAVADO	: JOSÉ JASSON ROCHA TENÓRIO
ADVOGADO	: JOSÉ JÁSSON ROCHA TENORIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL001722

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
	EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
	KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
	ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060

Documento eletrônico VDA60661539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:01
Código de Controle do Documento: 489f2349-9a51-4e4e-bb2f-7cd4ee7d0be9

FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214
DANILO ARAGÃO SANTOS - SP392882
DANILO ARAGAO SANTOS ADVOGADOS
AGRAVADO : JOSÉ JASSON ROCHA TENÓRIO
ADVOGADO : JOSÉ JÁSSON ROCHA TENORIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL001722

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:01
Código de Controle do Documento: 489f2349-9a51-4e4e-bb2f-7cd4ee7d0be9